

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à contratação de trabalhadores jovens em seu primeiro emprego.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 17 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;

III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o *caput*, dar-se-á preferência, nessa ordem:

I – aos trabalhadores com maior idade;

II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e

III – aos trabalhadores com menor renda familiar *per capita*.

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, as seguintes reduções:

I – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – para 2% (dois por cento), a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os incisos I a III do art. 4º;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego aberto entre os jovens é quase 3 vezes superior àquela experimentada pelos trabalhadores mais maduros. Ademais, 4 em cada dez desempregados são jovens com menos de 25 anos de idade. Essa situação crítica, em que os adolescentes e jovens adultos se vêem sem perspectivas de exercício de uma atividade produtiva, é um dos fermentos mais eficazes para o aumento da violência, da marginalidade e do crime, em nossa sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende ser uma contribuição importante ao debate da política de incentivo ao primeiro emprego, a ser implantada pelo Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Trata-se de um aperfeiçoamento da Lei n.º 9.601/98, cujo objetivo era a geração de empregos pela via da contratação por prazo determinado.

Em primeiro lugar, a idéia básica é direcionar os instrumentos de incentivo para um grupo específico de trabalhadores jovens, que serão contratados nas mesmas bases dos outros trabalhadores da empresa, desde que suas contratações representem acréscimo no número de empregos. Com isto, evita-se a convivência, em um mesmo ambiente de trabalho, de empregados sob regimes diferentes de contratação.

Em segundo lugar, o fato de a contratação se dar por tempo indeterminado retira a necessidade de acordo ou convenção coletiva

que autorize o acesso a esse incentivo, o que deverá estimular muito mais empregadores, especialmente micro e pequenos empresários, a contratarem jovens em busca de primeiro emprego.

Finalmente, foram ampliados os percentuais de desconto das contribuições sociais para terceiros e incluída a redução das alíquotas das contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 2001, como forma de aumentar a vantagem comparativa da faixa etária que se pretende beneficiar.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Carlos Nader